



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.723582/2012-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.657 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** COOPERATIVA DE TRABALHO  
**Recorrente** HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000 tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da cobrança em decisão definitiva do STF, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, as turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Embargos Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 02/01/2013 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho e pagamentos a contribuintes individuais; esta última não impugnada pelo recorrente. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

*CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.*

*A empresa contratante deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*ATO COOPERATIVO PRINCIPAL. ATO 1 DISCRIMINADO NAS NOTAS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.*

*O valor do ACP Ato Cooperativo Principal é a remuneração dos serviços médicos/enfermeiros cooperados, o que justifica o fato de ser oferecido à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

...

*No relatório fiscal de fls 12/14 e anexos de fls. 15/18, a autoridade lançadora registra que as contribuições apuradas ocorreram:*

*- com o pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais no período de 01 a 06/2008, apurado na contabilidade apresentada pela empresa, cujos valores encontram-se demonstrados no Relatório de Lançamento – Levantamento L21, que integra o presente auto;*

*- com o pagamento da remuneração à UNIMED Itajubá Cooperativa de Trabalho Médico – Itajubá/MG e Cooperativa de Transporte e Condutores Autônomos Ltda – Itajubá/MG, no período compreendido entre 01 a 12/2008, sendo calculado a contribuição da empresa sobre os valores constantes das Notas Fiscais ou Faturas emitidas pelas cooperativas, Anexo I deste Relatório, fls. 15/16, conforme Contratos de Prestação de Serviços.*

...

*Alega preliminarmente, que concorda com a cobrança relativa às parcelas:*

*1- aos valores pagos aos contribuintes individuais; e 2- às contribuições para a Seguridade Social decorrentes de pagamento realizado às Cooperativas de Transporte, razão pela*

*qual efetuará o pagamento destes débitos, cujos comprovantes serão posteriormente juntados aos autos.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

*Quanto às demais irregularidades lançadas neste Auto de Infração, que são as contribuições devidas à Seguridade Social sobre os valores pagos a trabalhadores cooperados da área de saúde, o lançamento ora impugnado não merece prosperar, porquanto não apresenta substrato jurídico apto a validar a pretensão da fiscalização, conforme demonstrado a seguir.*

*Diz que está correto o recolhimento da contribuição social sobre notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho na área da saúde (UNIMED), não sendo verdadeiro o entendimento da fiscalização de que foi utilizada base de cálculo reduzida, o que motivou a diferença lançada no presente Auto de Infração.*

*Cita o inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e diz que com base na suposta infringência ao referido dispositivo legal, foram lançados valores correspondentes à alíquota de 15% sobre a diferença entre os valores brutos das notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Trabalho da área da saúde (UNIMED) durante o ano de 2008, e o valor já recolhido, equivalente a alíquota de 15% aplicado sobre a base de cálculo reduzida, declarada em GFIP.*

*Aduz que a fiscalização equivocou-se ao efetuar o lançamento do valor decorrente de aplicação da alíquota de 15% sobre o valor do Ato Cooperativo Principal, desconsiderando que, na hipótese em apreço, há uma redução da base de cálculo legalmente prevista, fato que valida a conduta da impugnante.*

*Explica que o lançamento refere-se ao ano de 2008 e que durante este período estava em vigor a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, a qual veio a ser posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, ainda em vigor nos dias atuais e que acerca das contribuições instituídas pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, ambas trouxeram disposições sobre as bases de cálculo especiais decorrentes dos serviços prestados por Cooperativas, dentre as quais encontram-se as relacionadas à atividade da saúde.*

*A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que revogou a IN SRP nº 03/2005, no Capítulo IV que trata das Sociedades Cooperativas – Seção IV Bases de Cálculo Especiais e Subseção Única – Bases de Cálculo na Área de Saúde, precisamente no artigo 219, diz:*

*Veja-se que, na época dos fatos (2008), sob a égide da IN SRP nº 03/2005, já existia a previsão para aplicação da alíquota de 15% sobre os serviços pagos a trabalhadores cooperados da saúde, no sentido de que há redução da base de cálculo nos contratos coletivos de grande risco ou risco global, em que não*

*houver discriminação na nota fiscal ou fatura dos serviços*

*prestados, para valor não inferior a 30% do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura. E é justamente essa a situação em que a impugnante se enquadra.*

*Aduz que a partir da análise do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Unimed Itajubá Cooperativa de Trabalho Médico, verifica-se que houve a contratação dos serviços nos exatos termos em que exigidos pela IN vigente à época dos fatos, quais sejam, contrato coletivo de grande risco ou risco global, que assegura atendimento completo, em consultório ou hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial.*

*Por essa razão, aplica-se aos valores pagos à Unimed Cooperativa, decorrentes de celebração do referido contrato, o disposto no artigo 219, I, "a", da IN SRP nº 03/2005, que diz, que não havendo nas faturas emitidas nenhuma discriminação quanto ao serviço prestado, a base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária devida não poderá ser inferior a 30% sobre o valor bruto da nota fiscal, procedimento adotado pela impugnante ao aplicar a alíquota de 15% sobre o valor correspondente a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura para chegar ao valor da contribuição devida.*

*Ressalta ainda, que ao exigir da impugnante a diferença entre o valor efetivamente recolhido (15% de 30% do valor bruto da NF) e aquele que entende ser devido (15% sobre o valor do Ato Cooperativo Principal), a fiscalização está cobrando valores flagrantemente indevidos, nos termos das Instruções Normativas editadas pela própria Receita Federal.*

*Na seqüência, fala da equivocada aplicação da Lei nº 11.941/2009 e da impossibilidade de aplicação da multa de ofício, salientando que caso o lançamento dos valores expostos anteriormente não sejam cancelados, deverá, quando menos, ser determinada a retificação da penalidade aplicada, consubstanciada na multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, uma vez que esta não era a multa aplicada às contribuições previdenciárias quando da ocorrência dos fatos geradores.*

*Diz que nesse ponto, encontra-se também eivada de erro a conclusão fiscal de que a penalidade em questão veio em substituição às duas anteriormente previstas (art.32, §5º e art. 35,II, da Lei nº 8.212/1991, nas redações pretéritas ao advento da MP nº 449/2008), de modo que a aplicação não retroativa da legislação em vigor não se mostra mais benéfica ao contribuinte, como afirma a fiscalização, mas extremamente mais maléfica.*

*Naquele período, não havia que se falar em multa de ofício nos casos de lançamento, mas apenas em multa de mora.*

*Solicita o contribuinte que a penalidade aplicada no presente lançamento seja reduzida à alíquota de 20%, por ser a multa de mora atualmente prevista na legislação para as contribuições previdenciárias e se tratar, evidentemente, da penalidade mais benéfica do que a aplicada no presente caso.*

*Questiona a forma como foi apurada a multa mais benéfica, sob a alegação de irregularidade dessa sistemática, pois cumula penalidades referentes a infrações distintas (obrigação principal com uma ou várias obrigações acessórias), tratando-as como coisa única, um regime de multas que vigorava anteriormente ao advento da MP nº 449/2008 passível de confrontação com o novo regime trazido pela Lei nº 11.941/2009.*

*Por essas razões, requer-se ao mesmo o cancelamento da aplicação da multa de ofício, substituindo-a pela multa de mora atualmente prevista na legislação no patamar de 20% ou, quando muito, aplicando-se os percentuais previstos na redação do artigo 35,II da Lei nº 8212/1991, vigente até o advento da MP nº 449/2008.*

*Pede ainda, seja reconhecido o pagamento realizado dos valores referente à contribuição devida à Seguridade Social sobre os valores pagos a contribuintes individuais e sobre os valores pagos Cooperativa de Transporte, conforme comprovantes de recolhimentos a serem apresentados.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Inicialmente, ressalta-se que a parte do lançamento referente a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a pessoas físicas, contribuintes individuais, apuradas na contabilidade da empresa e a contribuição incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho de transporte não foram impugnadas e o recorrente requereu o cálculo para fins de pagamento; portanto, examinaremos apenas a incidência sobre os contratos de cooperativa de trabalho médico.

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Quanto à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

*25/02/2015, Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO  
DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em  
24/02/2015*

...

*EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838*

*EMENTA*

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.*

Assim, tendo se tornado definitiva a decisão do STF resta a esta turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

Processo nº 10660.723582/2012-28  
Acórdão n.º 2402-004.657

S2-C4T2  
Fl. 250

---

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA